



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/145 (DR-TV)

Recurso de Altice contra a TVI por denegação ilícita do direito de resposta, relativo à reportagem emitida no dia 14 de fevereiro de 2019 no «Jornal das 8»

**Lisboa
20 de maio de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/145 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Altice Portugal, SA, contra a TVI, por denegação ilícita do direito de resposta, relativo à reportagem emitida no dia 14 de fevereiro de 2019, no «Jornal das 8»

RELATÓRIO

I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 11 de março de 2019, um recurso da Altice Portugal, SA (doravante, Recorrente) contra a TVI (doravante, Recorrida), por denegação ilícita do direito de resposta, relativo à reportagem emitida no dia 14 de fevereiro de 2019, no «Jornal das 8», com o título «Investigação Denunciada: Venda do Pavilhão Atlântico sob Suspeita».
2. Alega a Recorrente que no dia 14 de fevereiro de 2019, «[...] o “Jornal das 8” [...] transmitiu uma reportagem intitulada “Investigação Denunciada: Venda do Pavilhão Atlântico sob suspeita».
3. Mais disse que «[...] ao longo de toda a reportagem, a marca e o logotipo “Altice” são por diversas vezes utilizados e referidos».
4. Continua dizendo que no dia «[...] 15 de fevereiro de 2019, a Queixosa remeteu à Denunciada uma carta, na qual vem exercer o seu direito de resposta e de retificação, de acordo com o previsto no artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão [...]».
5. Considera a Recorrente que cabia à Recorrida «[...] dissociar a marca e o logótipo “Altice” do conceito subjacente à reportagem em si, ou seja, ao processo de “venda do Pavilhão Atlântico”, na medida em que a Queixosa é totalmente alheia ao acordo descrito na reportagem e desconhece os contornos relacionados com a sua negociação e formalização».
6. Sustenta ainda a Recorrente que «[...]a referência da marca e logótipo no conteúdo da reportagem afetam a reputação e bom nome desta empresa e do respetivo grupo em que está inserida causando, conseqüentemente, danos reputacionais na sua imagem».
7. Diz também que «[...] a referida reportagem, para além de ter sido posteriormente transmitida pelo serviço de programas televisivo TVI24, continua, na presente data, a ser disponibilizada a pedido no sítio da internet [...]».

- 8.** Refere a Recorrente que no dia 18 de fevereiro de 2019 a Recorrida comunicou à Recorrente a recusa do exercício do direito de resposta nos termos artigo 68.º, n.º 1 e n.º 3, da Lei da Televisão e com fundamento no artigo 67.º, n.º 1, e n.º 3, requerendo que a Recorrente produzisse prova da legitimidade e/ou poderes de representação.
- 9.** Afirma a Recorrente que «[i]mediatamente, conforme carta datada e enviada a 21 de fevereiro de 2019, a [Recorrente] procede aos esclarecimentos solicitados pela [Recorrida], remetendo cópia da ata do seu Conselho de Administração, nos termos da qual a [Recorrente] apresenta a ata a ratificar a assinatura por João Zúquete Dutshmann de Jesus da Silva (...)».
- 10.** Diz ainda que «[a]té à data, e não obstante terem sido prestados todos os esclarecimentos necessários, a [Recorrente], não só não obteve (...) qualquer resposta ao exercício do direito de resposta que a lei legalmente lhe reconhece, como o mesmo não foi transmitido (...)» pela Recorrida.
- 11.** Considera a Recorrente que «(...) a recusa da transmissão da resposta ou da retificação (...) é extemporânea, de acordo com o artigo 69.º, n.º 1, da Televisão».
- 12.** Mais disse que «(...) na data em que a [Recorrida] suscita dúvidas quanto aos poderes de representação do signatário da comunicação para o exercício do direito de resposta (...) a [Recorrida] já tinha que ter realizado a transmissão do direito de resposta ou de retificação, dado que a mesma tinha que ser transmitida no dia 16 de fevereiro de 2019 (...)».
- 13.** Continua dizendo que «[n]ão obstante a [Recorrente] procedeu ao envio dos esclarecimentos solicitados (...)».
- 14.** Acresce que «(...) até à data, a [Recorrida] não procedeu à transmissão do direito de resposta ou da retificação (...)» da Recorrente, nem enviou outra comunicação.
- 15.** Entende a Recorrente que «[a] ausência de qualquer resposta/comunicação (...) por parte da [Recorrida], produz efeitos semelhantes à recusa injustificada para efeitos de recurso, nos termos da Lei da Televisão, aos tribunais judiciais e à ERC».
- 16.** Conclui requerendo pela procedência do presente recurso e, em consequência, a transmissão do texto de resposta por parte da Recorrida.
- 17.** Notificada para se pronunciar sobre os termos do presente recurso, alega a Recorrida que «(...) o recurso apresentado pela Altice Portugal SA, apresentado por um mandatário que apenas junta cópia de uma ata do Conselho de Administração da Altice e de uma procuração, não produz qualquer efeito jurídico, não podendo ser considerado por não estar a ser feita a demonstração dos seus poderes de representação».

- 18.** Mais disse que «compulsados os documentos juntos com a aludida queixa da Altice e a certidão permanente da sociedade [...] verifica-se que os mesmos são insusceptíveis de demonstrar os poderes delegados pelo Conselho de Administração no seu Presidente, Alexandre Fonseca, e por conseguinte subdelegados por este em João Zuquete da Silva, quer para a efectivação do direito de resposta, quer para apresentação do presente recurso por denegação do direito de resposta».
- 19.** Continua dizendo que «[...] sendo junta a ata número vinte e cinco do Conselho de Administração da Altice de 15 de fevereiro, esta não demonstra os poderes de representação do Presidente do Conselho de Administração – delegados pelos restantes administradores Alain Weill e Malo Corbin -, pressuposto necessário da validade dos seus poderes e da sua decisão. Por outro lado, tal ata apenas ratifica a assinatura de João Zuquete da Silva no documento já entregue nessa data à TVI, o que também demonstra que, quando foi exercido o putativo direito de resposta, o seu signatário não tinha os necessários poderes de representação da sociedade para o fazer».
- 20.** Sustenta também que «[...] a procuração forense junta com o recurso também não demonstra legitimidade para conferir poderes ao mandatário para intervir no presente processo junto da ERC, pois como claramente resulta do texto da mesma a representação aí exercida pelo Presidente do Conselho de Administração, Alexandre Fonseca, tem como base jurídica poderes que lhe foram “delegados em reunião do Conselho de Administração realizada em vinte e dois de dois mil e dezanove, poderes que constam da Ata número vinte e sete que foi lavrada da referida reunião».
- 21.** Assim, defende a Recorrida que «[...] o recurso apresentado pela Altice Portugal SA, apresentado por um mandatário que apenas junta uma procuração firmada por quem não tem poderes de representação próprios da sociedade, mas que resultam de uma ata do conselho de administração que não junta, não produz qualquer efeito jurídico, não podendo ser considerado por não estar feita a demonstração dos seus poderes de representação».
- 22.** Afirma a Recorrida que notificou a Altice no sentido de aferir a questão da legitimidade através de missiva datada de dia 18 de fevereiro, remetida dentro do prazo concedido por lei.
- 23.** Referiu ainda que «[...] a carta de 21 de fevereiro, junta como documento n.º 3, não foi regularmente enviada e entregue a este operador de televisão, não resultando sequer dos documentos apresentados, que tinha sido efetivamente enviada e entregue à TVI. Na verdade é apenas enviado uma suposta cópia de um livro de protocolo, que nada demonstra nada prova, sendo a respectiva assinatura que lhe está aposta desconhecida deste operador de televisão».

24. Alega também a Recorrida que é falso ter «[...] recusado a emissão do direito de resposta da Altice Portugal, ou que não lhe tenha dado a devida satisfação. Isto apesar de a TVI considerar que o texto que recebeu por via da missiva de 15 de fevereiro não reunia as condições e requisitos legais formais e substanciais para que pudesse ser considerado como direito de resposta».
25. Considera ainda a Recorrida que «[...] a marca e o nome da Altice não são recorrentemente utilizados na reportagem. Aliás, visualizada esta, é feita uma referência verbal à Altice, já no fim da reportagem, quando se refere o contraditório de Luís Montez, aparecendo a sua marca cerca de duas ou três vezes, por breves segundos, mas sempre associado ao icónico edifício sede da PT. O texto apresentado é por isso e de forma manifesta e patente excessivo, quer em número de palavras, quer em tempo necessário para a sua leitura, em relação às referências que lhe possam ter dado origem, o que é violador do disposto no n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão, e determina a sua rejeição».
26. Acresce que, no entender da Recorrida, «[...] é manipuladora, abusiva e incoerente a alegação da recorrente que nada teve a ver com o negócio do Pavilhão Atlântico, porque é apenas o novo nome do grupo anteriormente designado Grupo PT. A verdade é que são uma e a mesma entidade, agora com uma nova designação. Não é assim possível qualquer dissociação entre a antiga PT e a nova Altice, porque são a mesma pessoa colectiva».
27. Refere ainda a Recorrida que «[e]ste facto é aliás comprovado no texto apresentado à TVI – no seu ponto 4 – quando justifica o contrato de *namingsponsor* com o qual não tem nenhuma associação, afinal é um motivo de orgulho e que dignifica os parceiros, entre os quais a Altice, que tem a actual designação de Pavilhão Atlântico».
28. Conclui requerendo a rejeição liminar do presente recurso.

II. Análise

29. Nos termos do artigo 59.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «[e]m caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o Conselho Regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para a satisfação do direito».

30. A título de questão prévia, alega a Recorrida que os documentos apresentados pela Recorrente não demonstram os poderes de representação do signatário do recurso apresentado no Regulador.
31. Na procuração que instruiu o presente recurso, o Presidente do Conselho de Administração da Altice Portugal, Alexandre Filipe Teixeira Fonseca, constitui como seu procurador o signatário do recurso, João Zúquete Dutschmann de Jesus da Silva, «conferindo-lhe os mais amplos poderes (...) para representar a Altice Portugal, SA, em tudo o que respeite, ou venha na decorrência, designadamente mas sem limitar, do exercício do direito de resposta que lhe assiste, previsto na Lei da Televisão, da reportagem televisiva emitida pela TVI no dia 14.02.2019 (...)».
32. A referida procuração foi acompanhada por um termo de autenticação, tendo-se verificado, na alínea b), os poderes de representação do Presidente do Conselho de Administração da Altice Portugal para designar o signatário do presente recurso como parte legítima para representar a Altice Portugal no recurso por incumprimento de direito de resposta perante a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
33. Assim, considera-se que foram demonstrados os poderes de representação do Requerente para intervir no presente processo em representação da Altice Portugal.
34. Alega a Recorrente que exerceu o seu direito de resposta no dia 15 de fevereiro de 2019. O texto de resposta foi enviado mediante protocolo, rececionado pela Recorrida.
35. Confrontado com o direito de resposta recebido, a Recorrida alegou que a Respondente não tinha feito prova da sua legitimidade para exercer o direito de resposta.
36. Na sequência do alegado pela Recorrida, a Recorrente enviou, novamente mediante protocolo, comprovativo da legitimidade do Requerente para o exercício do direito de resposta em representação da Altice Portugal.
37. Na oposição apresentada ao presente recurso, alega a Recorrida que não recebeu esta segunda comunicação nem reconhece a assinatura aposta no livro de registo de protocolo junto pela Recorrente como documento n.º 3.
38. Nos termos do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, «o texto de resposta (...) deve ser entregue (...) através de procedimento que comprove a sua receção (...)».
39. O Requerente enviou, via protocolo, comprovativo da sua legitimidade para exercer o direito de resposta. Apresenta como prova cópia do livro de registo de protocolo onde se encontra o nome do destinatário, morada e data de envio, bem como o visto de receção com a data e hora em que a correspondência foi recebida e assinatura do funcionário que a rececionou.

40. Ora, considera-se que o envio através de protocolo satisfaz os requisitos de entrega exigidos pela Lei de Imprensa.
41. Contudo, alega o Recorrido que não rececionou a comunicação em causa nem reconhece a assinatura aposta no livro de protocolo.
42. Tendo em conta as regras de experiência comum, não se afigura razoável que a correspondência em causa não tenha sido efetivamente rececionada pelo Recorrido, isto porque, por um lado, a Recorrente não tinha qualquer interesse em que a correspondência não chegasse efetivamente ao conhecimento da Recorrida e, por outro, o exercício do direito de resposta tinha sido enviado também através de protocolo, tendo sido devidamente rececionado pela Recorrida.
43. Tendo em conta o exposto, na apreciação da prova que foi apresentada, formou-se a convicção que a carta enviada à Recorrida, onde o Requerente comprova a sua legitimidade, foi efetivamente enviada e rececionada.
44. Quanto à parte substantiva do texto da resposta, alega a Recorrida que «a marca e o nome da Altice não são recorrentemente utilizados na reportagem», pelo que a resposta apresentada excede «quer em número de palavras, quer em tempo necessário para a sua leitura» o limite admitido por lei, por referência às menções que lhes possam ter dado origem, violando, dessa forma, o artigo 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão.
45. O direito de resposta pode ser exercido relativamente a referências expressas numa notícia mas também em relação a imagens que possam ter sido difundidas durante a emissão da peça noticiosa, por interpretação extensiva do artigo 24º, n.º 3, da Lei de Imprensa, nos termos do qual «o direito de resposta e o de retificação podem ser exercidos tanto relativamente a textos ou imagens».
46. Os vários momentos em que, ao longo da reportagem, apareceram o logo da Recorrente, bem como os momentos da reportagem em que foi expressamente mencionada, totalizaram cerca de 1 (um) minuto. Contabilizado o tempo de leitura do texto de resposta, verifica-se que não ultrapassa o tempo em que a Recorrente foi referida durante a reportagem visada.
47. Como tal, considera-se que, ao contrário do alegado pela Recorrida, a resposta não violou os limites estabelecidos pelo artigo 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão.
48. Alega também a Recorrida que a resposta da Recorrente é «manipuladora, abusiva e incoerente com a alegação da recorrente que nada teve a ver com o negócio do Pavilhão Atlântico [...]».

49. Os motivos de recusa da publicação da resposta estão elencados na lei, não se admitindo a sua recusa fora dos casos aí previstos. O fundamento alegado pela Recorrida não encontra base legal pelo que não foi legítima a recusa de publicação do direito de resposta da Recorrente.
50. Tendo em conta o exposto, conclui-se que não assistiu razão à Recorrida em ter recusado o direito de resposta da Recorrente.

III. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Altice Portugal, SA, contra a TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, SA, por denegação ilícita do direito de resposta, relativo à reportagem emitida no dia 14 de fevereiro de 2019, no «Jornal das 8», com o título «Investigação Denunciada: Venda do Pavilhão Atlântico sob Suspeita», o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso;
2. Determinar a emissão do texto de resposta na TVI, no «Jornal das 8», 24 (vinte e quatro) horas após a receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, da Lei da Televisão;
3. Determinar a publicação do texto de resposta no *site* da TVI24, na rubrica Sociedade, junto à reportagem visada no presente recurso, ou a publicação de um link a remeter para a divulgação do texto de resposta, 24 (vinte e quatro) horas após a receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, da Lei da Televisão;
4. Alertar o operador para que o incumprimento, total ou parcial, da presente deliberação pode enquadrar-se no disposto na alínea c) do n.º1 do artigo 73.º da mesma lei.

Lisboa, 20 de maio de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

500.10.01/2019/93
EDOC/2019/2837



Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo